

# A AFIRMAÇÃO DA CULTURA DA URBANIZAÇÃO SEGREGACIONISTA E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS: UM ESTUDO DO PLANO DIRETOR EM MONTES CLAROS

**Rafael Soares Duarte de Moura<sup>1</sup>**

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

**Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo<sup>2</sup>**

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE)

Artigo recebido em: 30/08/2023

Artigo aceito em: 21/11/2023

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

## Resumo

Este artigo analisa as implicações ambientais decorrentes da cultura da urbanização segregacionista, tendo como foco o contexto do Plano Diretor de Montes Claros. É apresentado um breve histórico da cidade, abordando seu crescimento populacional e urbano ao longo do tempo. Em seguida,

são discutidas as características da urbanização segregacionista. Posteriormente, o Plano Diretor de Montes Claros é explorado como um instrumento de gestão urbana, destacando seus objetivos e diretrizes. Utiliza-se abordagem de pesquisa qualitativa, que julga fundamental o Plano Diretor de

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia/GO, Brasil. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Graduado em Direito pela UFMG. Membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros/MG, Brasil, em parceria com a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM-MG). Membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da UNIMONTES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8471140718706716> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1104-491X> / e-mail: [rafael.moura@unimontes.br](mailto:rafael.moura@unimontes.br)

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Engenharia Ambiental pela Faculdade Única de Ipatinga (FUI), Ipatinga/MG, Brasil. Graduada em Direito pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), Montes Claros/MG, Brasil. Graduada em Engenharia Civil pela Faculdade Prominas de Montes Claros, Montes Claros/MG, Brasil. Estagiária de Direito na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE), Belo Horizonte/MG, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2593144599301175> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0390-5572> / e-mail: [fernandafazevedo@gmail.com](mailto:fernandafazevedo@gmail.com)

Montes Claros abordar adequadamente a questão da segregação urbana e a promoção de uma urbanização equitativa, inclusiva e sustentável. Isso requer a implementação de políticas de planejamento urbano que considerem a preservação ambiental, a acessibilidade aos serviços básicos e sustentáveis e a participação da comunidade. Somen-

te assim será possível mitigar os impactos ambientais da urbanização segregacionista e criar um ambiente urbano harmonioso e com qualidade de vida para todos os moradores de Montes Claros.

**Palavras-chave:** cultura; Plano Diretor; proteção ambiental; segregação urbana; sustentabilidade.

## ***THE ASSERTION OF THE CULTURE OF SEGREGATIONAL URBANIZATION AND ITS ENVIRONMENTAL IMPACTS: A STUDY OF THE MASTER PLAN IN MONTES CLAROS***

### ***Abstract***

*This paper analyzes the environmental implications arising from the culture of segregation- al urbanization, focusing on the context of the Montes Claros Master Plan. A brief historical overview of the city is presented, addressing its population growth and urban expansion over time. Subsequently, the characteristics of segre- gational urbanization are discussed. Later, the Montes Claros Master Plan is explored as an urban management tool, highlighting its objectives and guidelines. A qualitative research approach is employed, which deems it crucial for the Montes Claros Master Plan to ade- quately address the issue of urban segregation*

*and promote more equitable, inclusive, and sustainable urbanization. This necessitates the implementation of urban planning policies that consider environmental preservation, ac- cessibility to essential and sustainable services, and community participation. Only through these means can the environmental impacts of segregation- al urbanization be mitigated, fos- tering a harmonious urban environment and enhancing the quality of life for all residents of Montes Claros.*

**Keywords:** *culture; environmental protec- tion; Master Plan; sustainability; urban seg-regation.*

### **Introdução**

A urbanização é um processo complexo que envolve o desenvolvimento de infraestruturas, o crescimento populacional e a transformação dos espaços urbanos. No entanto, em muitas cidades, esse processo tem se caracterizado por uma cultura de segregação, na qual certos grupos sociais são excluídos e marginalizados

do acesso a recursos e serviços básicos. Além disso, essa forma de urbanização traz consequências significativas para o meio ambiente.

Montes Claros, uma cidade em constante crescimento no interior de Minas Gerais, não é exceção a essa tendência. Seu processo de urbanização tem sido marcado por uma cultura segregacionista que gera efeitos influentes, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista ambiental.

Nas últimas décadas, o rápido crescimento demográfico de Montes Claros impulsionou a expansão urbana e trouxe desafios relacionados ao planejamento urbano e à distribuição desigual de recursos e infraestrutura. O resultado é uma cidade dividida em áreas de diferentes classes sociais, com bairros privilegiados que concentram serviços, comércio e investimentos, enquanto as regiões periféricas e de menor renda são relegadas a condições precárias.

Ocorre que, além dos problemas sociais e de desigualdade, essa cultura da urbanização segregacionista em Montes Claros também gera impactos ambientais. A expansão desordenada da cidade levou à ocupação de áreas de preservação ambiental, resultando na degradação de matas ciliares, nascentes e ecossistemas importantes. Isso compromete a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, o que afeta não apenas o abastecimento de água, mas também a biodiversidade local.

O Plano Diretor do Município (PDM) tem impacto significativo na configuração da cidade e na distribuição de recursos e serviços, o que pode influenciar diretamente a questão da segregação urbana. Para que isso não ocorra, é necessário gerir as cidades, buscando torná-las mais inclusivas, econômicas e eficientes, proporcionando melhor qualidade de vida para todos os seus habitantes.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar os impactos ambientais decorrentes da cultura da urbanização segregacionista, tendo como foco o contexto do PDM de Montes Claros. Para isso, utilizou-se uma abordagem de pesquisa qualitativa por meio de um estudo bibliográfico.

## **1 Contextualização de Montes Claros: breve histórico do crescimento populacional e expansão urbana segregacionista**

Montes Claros é um município localizado ao norte do estado de Minas Gerais, Brasil. Com origem no século XVIII, seu processo de urbanização ganhou força com a chegada da Estrada de Ferro Central do Brasil, na segunda metade do século XIX, o que impulsionou a industrialização e o crescimento do comércio local. A cidade se tornou um importante centro regional, atraindo migrantes de áreas rurais ao redor em busca de oportunidades de emprego e acesso aos serviços

disponíveis. Além disso, a cidade se beneficiou do seu posicionamento estratégico, sendo um ponto de convergência de rotas comerciais e de importantes rodovias, tendo a região se tornado um centro universitário de relevância nacional (Montes Claros, 2023).

Com uma urbanização mais intensa ao longo do século XX, Montes Claros se consolidou como um centro regional significativo. O crescimento populacional e a diversificação econômica levaram à expansão da infraestrutura urbana. Formada atualmente por dez distritos e subdividida em cerca de 200 bairros e povoados, Montes Claros conta com 414.240 habitantes e é a 5ª cidade mais populosa de Minas Gerais (IBGE, 2022; Montes Claros, 2023).

Com base nesse crescimento demográfico, reconhece-se que tal desenvolvimento provocou certo inchaço na localidade, esvaziamento de setores rurais e um crescimento desordenado do espaço urbano, o que, de acordo com Santos (1997), representou **vários** problemas. Essa expansão urbana desordenada também impacta significativamente o meio ambiente. Para França (2007), o desmatamento de áreas verdes, a ocupação inadequada de terrenos e a falta de sistemas eficientes de coleta de resíduos e tratamento de água e esgoto são alguns dos desafios enfrentados por Montes Claros.

Nessa toada, a cidade foi inserida na dinâmica e nas contradições capitalistas, o que levou a formações de espaços – especialmente de habitação – dicotômicos, nos quais o acesso a eles acontece por intermédio do poder econômico individual, ou seja, quanto menor a renda da população, menor a possibilidade de acesso à moradia e/ou ao saneamento básico. Segundo Corrêa (2004), o dinamismo da cidade decorreu da ação de diversos agentes sociais que são grandes consumidores do espaço urbano (Botega, 2008).

Consequentemente, a rápida expansão urbana e a ausência de um planejamento urbano eficiente fizeram que a paisagem dessa cidade apresentasse caráter segregacionista, sobretudo com relação aos avanços da urbanização pela qual a cidade vem passando nos últimos anos, especialmente por se tratar de uma área de grande importância em termos políticos, econômicos, sociais e culturais para a região mineira e adjacências (Caldeira, 2000; Forman *et al.*, 2003).

Outro problema decorrente dessa urbanização desordenada resultou na ocupação de áreas de preservação ambiental, contribuindo significativamente para a degradação ambiental causada pelo desmatamento e pela ocupação irregular de áreas verdes, o que compromete a qualidade de vida dos moradores e a sustentabilidade ambiental da cidade (Almeida, 2020).

Contudo, esses avanços da urbanização trazem em seu bojo um paradoxo: de um lado Montes Claros, que a exemplo de outras cidades médias cresce e se

expande obedecendo a uma dinâmica intensa de trocas e fluxos de mercadorias que movimentam e transformam a cidade a partir do crescimento espacial e demográfico (Batista; Pereira, 2017). De outro, trata-se de uma cidade marcada por profundas desigualdades, fruto do crescimento desordenado e de inúmeros problemas urbanos, sociais e, conseqüentemente, ambientais, o que vem provocando o agravamento do quadro de exclusão social, tornando mais evidentes a marginalização e a violência urbana (Maricato, 2017).

Nesse sentido, por ser um espaço urbano em evidência, Montes Claros passou a requerer um planejamento, que por sua vez acarretou a criação do PDM, o qual tem como meta melhorar o planejamento urbano e socioambiental da cidade (Rolnik, 2018).

Entretanto, a cultura da urbanização segregacionista é caracterizada pela criação e manutenção de espaços urbanos que promovem a exclusão e a segregação de grupos sociais específicos. Nesse contexto, determinados grupos são privados do acesso a recursos, serviços e oportunidades, o que resulta em desigualdades socioespaciais significativas (Almeida Jr.; Sousa, 2016; Araújo, 2018).

Do ponto de vista econômico, a desigualdade de renda é um fator-chave na perpetuação da segregação urbana. A falta de recursos financeiros impede que determinados grupos tenham acesso a áreas mais valorizadas da cidade, onde a infraestrutura é melhor e os serviços são mais abundantes. Além disso, a especulação imobiliária e a gentrificação também contribuem para a segregação, expulsando os residentes de baixa renda de áreas que estão passando por valorização (Fernandes *et al.*, 2018).

No aspecto político, a falta de vontade por parte das autoridades competentes para implementar políticas inclusivas e promover a equidade espacial desempenha um papel significativo na cultura da urbanização segregacionista. A ausência de investimentos em infraestrutura básica, como água, saneamento, transporte e espaços verdes, em áreas desfavorecidas reforça as desigualdades socioespaciais existentes (Araújo, 2018).

As conseqüências sociais da segregação urbana são profundas e impactam negativamente a vida das pessoas. Grupos marginalizados e excluídos enfrentam dificuldades no acesso a serviços de qualidade, educação adequada, empregos e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. A segregação também cria barreiras para a interação e o entendimento entre diferentes grupos, reforçando estigmas e perpetuando a exclusão social (Almeida Jr.; Sousa, 2016).

Em suma, a cultura da urbanização segregacionista cria barreiras sociais e espaciais que têm efeitos negativos sobre os indivíduos e a sociedade como um todo. De acordo com Almeida (2020), tais barreiras são, por vezes, bem visíveis,

como no caso do estudo que mostra que a linha férrea de Montes Claros contribuiu diretamente para a efetivação da urbanização segregacionista da cidade. A concentração de grupos marginalizados em áreas segregadas muitas vezes resulta em uma distribuição desigual dos recursos naturais e da qualidade ambiental (Glaeser, 2011).

Uma das principais consequências ambientais da segregação urbana é a degradação dos espaços verdes e das áreas naturais. Outro aspecto ambiental afetado pela segregação urbana é a mobilidade sustentável. A concentração de grupos marginalizados em áreas segregadas muitas vezes resulta em maior dependência de veículos motorizados, aumentando o tráfego e a poluição do ar (Owen, 2010). Ainda de acordo com Owen (2010), a urbanização não é apenas o arranjo dos elementos no espaço físico, mas trata-se, sobretudo, do processo por meio do qual são modificadas as taxas de energia e matéria nos ecossistemas local, regional e global.

Conhecido como “pai do ambientalismo”, Robert Bullard é um pesquisador que explorou a conexão entre injustiça ambiental, segregação urbana e distribuição desigual dos impactos ambientais em comunidades minoritárias e de baixa renda. Seu principal argumento é o de que a segregação urbana desempenha um papel crucial na criação da disparidade ambientais, pois, muitas vezes, essas comunidades carentes são relegadas a viverem em locais próximos a poluentes, depósitos de resíduos e outras áreas com maior exposição a riscos ambientais. Como resultado, essas populações enfrentam maiores taxas de problemas de saúde e baixa qualidade de vida. O estudo de Bullard (2004) destaca a importância de reconhecer essas disparidades urbanísticas e ambientais e buscar maneiras de abordar a injustiça ambiental.

Autores como Bullard (2004) e Satterthwaite (2007) contribuíram para a compreensão dos impactos ambientais desproporcionais enfrentados por certos grupos, em decorrência da segregação urbana.

Para combater a cultura da urbanização segregacionista e seus impactos ambientais, é necessário um enfoque integrado e holístico, o que inclui a implementação de políticas de planejamento urbano inclusivas que promovam a mistura social e a equidade espacial, o investimento em infraestrutura sustentável, como transporte público eficiente e áreas verdes acessíveis, além da promoção de participação ativa da comunidade no processo de tomada de decisões (Glaeser, 2011).

Para Shlomo (2015), a criação de cidades mais inclusivas e ambientalmente sustentáveis requer esforços coletivos e uma mudança de paradigma na maneira como planejamos e construímos nossos espaços urbanos. Somente assim será possível superar a cultura da urbanização segregacionista e promover uma sociedade mais equitativa, justa e ambientalmente responsável. Partindo desse entendimento

é que se pode dizer que o PDM tem função fundamental no desarranjo da urbanização segregacionista das cidades. Para isso, no entanto, é preciso avaliar se suas políticas não causam efeito contrário a esse plano.

## **2 O Plano Diretor de Montes Claros em relação à cultura da segregação e seus impactos**

O PDM de Montes Claros desempenha um papel fundamental na definição das políticas de planejamento urbano e na promoção de uma urbanização mais sustentável e equitativa (Rolnik, 2018).

No entanto, embora o PDM tenha objetivos nobres, é preciso avaliar se suas diretrizes e medidas são suficientemente efetivas para combater a cultura da urbanização segregacionista e seus efeitos negativos. Para isso, é necessário análise crítica de suas políticas de planejamento urbano a fim de garantir que estas sejam efetivas na superação da cultura da urbanização segregacionista e seus impactos negativos (FRANÇA, 2016).

Com base nas determinações do PDM, o seu art. 6º é responsável pela definição da função social da propriedade, de modo que esta, pública ou privada, cumpra a função social garantida à população. Os artigos seguintes tratam do desenvolvimento urbano, para o qual a lei trabalha sobre a organização territorial, em que o art. 9º, V, menciona como diretriz da política de desenvolvimento e ordenamento territorial integrado e sustentável do município definir os indicadores da função social da propriedade urbana. Para isso, necessita-se apontar os meios e as áreas para intervenção, com vistas à justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras de infraestrutura e serviços urbanos e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público (Montes Claros, 2016).

Logo, o PDM expressa a função social da cidade e da propriedade, subordinada ao interesse coletivo e às demandas econômicas e sociais, tendo em vista que os principais componentes são: infraestrutura em rede e serviços públicos para todo o território; direito à mobilidade, ao transporte coletivo e individual, à acessibilidade universal, ao saneamento ambiental e à participação social nas decisões da política urbana (Montes Claros, 2016). Esses fatores compõem as estratégias postuladas por Zipori e Cohen (2014) como oportunidades para um novo desenvolvimento urbano e territorial.

Com isso, o planejamento urbano deve ocorrer com foco no cidadão e na busca pela qualidade de vida e pelo desenvolvimento sustentável, por intermédio do melhoramento de certos aspectos dentro de uma cidade ou localidade (Souza,

2001), cumprindo, sobretudo, sua função social, conforme determina a própria Constituição Federal (Brasil, 1988).

Apesar disso, a realidade é que “o raciocínio econômico da reurbanização atual é um embuste”, como afirma Jacobs (2007, p. 3). Ou seja, na visão da autora, os órgãos superiores desenvolvem uma prática de reurbanização que ainda não suprem as demandas mais urgentes da população, especialmente das pessoas mais necessitadas e, portanto, não cumprem realmente a função social referente à urbanização (Jacobs, 2007).

O PDM passa a ser um desses instrumentos no qual se encontram definidas as exigências fundamentais para que a propriedade cumpra sua função social (Moireira, 2005). Para isso, a participação popular representa a expressão mais ativa do exercício da cidadania, por meio da interação direta do querer popular com os processos de tomada de decisão em nível governamental (Vitale, 2008).

Na busca por dar as devidas adequações de seu planejamento, o PDM de Montes Claros passou por uma atualização em 2016. Nos princípios fundamentais, em seu primeiro capítulo, o PDM traz seus objetivos para o desenvolvimento urbano integrado e sustentável do município, prevendo, em seu art. 2º, a seguinte conceituação (Montes Claros, 2016):

Art. 2º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurando o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a garantir o bem-estar e a qualidade de vida de seus munícipes.

Diante desse exposto, a lei classifica o PDM como instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Montes Claros, a qual orienta o planejamento urbano municipal.

No entanto, é preciso ter alguns pontos de atenção no texto da lei, uma vez que pode permitir interpretação errônea e complexa, sobretudo com relação a contribuir para a efetivação de uma cultura que não seja segregadora e impactante ao desenvolvimento sustentável da cidade, a exemplo do texto do art. 4º, que estabelece: “[...] O planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades *devem ser respeitados* pelos seguintes instrumentos, planos e normas: [...] II – Lei de Parcelamento, Lei de Uso e Ocupação do Solo, [...] e *Lei Ambiental* [...]” (Montes Claros, 2016, grifos nossos). Quer dizer que essa diretriz, seja por erro de concordância ou ortográfico, seja por falta de conhecimento técnico, estabeleceu que a Lei Ambiental deve respeitar suas decisões relacionadas ao planejamento urbano e não o contrário, o que permite compreender que existem



idades que ainda não têm plena aceitação de que o direito ambiental tem equivalência de direito fundamental.

Além disso a norma determinou no art. 5º, inc. 1º, que o pleno desenvolvimento do município somente é garantido pelo plano social, permitindo que prevaleça tão somente a função social da propriedade (Montes Claros, 2016). Assim, considera-se que a função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, determina que a propriedade deve cumprir sua finalidade de atender aos interesses da sociedade como um todo, mas não se limitando apenas ao benefício do proprietário, mas da coletividade (Brasil, 1988).

Para que se atinja de modo efetivo a sua função social, é necessário que as políticas públicas funcionem com eficácia e as competências estatais sejam devidamente executadas e colocadas em prática por meio das políticas públicas e dos instrumentos urbanísticos contidos no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). Entretanto, para atender a sua função social, a propriedade deverá estar em consonância com os interesses coletivos, não podendo sobrepor-se a eles (Brasil, 2001; Jacobs, 2007).

Desse modo, a propriedade não pode ser exercida de maneira arbitrária ou prejudicial aos interesses coletivos. Ou seja, a função social se amplia de forma a encontrar um equilíbrio que leve em consideração os interesses individuais e coletivos, o desenvolvimento econômico e social, bem como a proteção ambiental. Por isso, Rocha (2017) permite compreender que em algumas situações pode ser necessário impor restrições ao exercício da propriedade, caso seu uso ou sua exploração coloquem em risco a preservação do meio ambiente. Nesses casos, o direito ambiental tende a prevalecer em nome do interesse coletivo e da sustentabilidade.

Considera-se, assim, que a exemplo da letra do PDM de Belo Horizonte (Lei n. 11.181, de 8 de agosto de 2019), o PDM de Montes Claros, para ser eficaz nas condições de corroborar para um desenvolvimento sustentável, a todo tempo deva preconizar o caráter fundamental e predominante do meio ambiente a cargo do direito urbanístico. O art. 1º, § 1º, da referida lei determina, entre outras assuntos, que “a política urbana do município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano e *ao meio ambiente* [...]” (Belo Horizonte, 2019, grifo nosso). Além disso, estabelece que suas políticas urbanas serão pautadas pelas “normas de ordenamento do *desenvolvimento urbano e ambiental* voltadas a uma configuração espacial compacta, racional e eficiente da cidade” em que a função social da propriedade seja diretamente relacionada à “garantia do direito a uma *cidade sustentável, [ao] equilíbrio das funções da cidade, e [ao] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (Belo Horizonte, 2019, grifos nossos). Ou seja, o PDM de BH busca a todo o tempo contrabalançar a função social do

município ao direito ao meio ambiente saudável e equânime.

Nesse caso, o melhor seria dizer que o PDM deve ser compatível com a legislação ambiental, que é ampla e, sobretudo, de competência da União, a quem estão subordinadas as políticas públicas municipais. Além disso, para aperfeiçoamento do PDM, com relação a torná-lo sustentável, sugere-se modificação do *caput* do art. 4º, estabelecendo como objetivo que o PDM oriente o planejamento urbano-ambiental que “visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados” (Curitiba, 2015).

Outro ponto do texto da Lei do PDM de Montes Claros está inserido em seu capítulo IV, art. 11, que trata do zoneamento territorial e estabelece as diretrizes de zoneamento usando os seguintes desígnios: “I – Dividir o território em zonas, em função de suas características ou potencialidades” (Montes Claros, 2016).

Pensando em desestimular a segregação urbana e, em especial, corroborar questões de controle dos impactos ambientais diretamente relacionados a essa condição, pode-se dizer que esses termos devem ser revisados, tendo em vista que uma diretriz de zoneamento urbano eficiente deve considerar, sobretudo, uma legislação não apenas de compartimentação, mas também de parâmetros com previsões legais para estabelecer a densidade líquida e o controle de áreas de usos permitidos, permissíveis e proibidos com base em um Plano de Desenvolvimento Regional.

Outra contradição encontrada no PDM em relação ao processo de urbanização e seus impactos ambientais insere-se no inc. III do art. 11º, que estabelece como diretriz de zoneamento: “III – Manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural, *não permitindo que essas áreas sejam ocupadas*” (Montes Claros, 2016, grifo nosso).

Ocorre que mesmo com essa previsão sendo implementada em 2016, ainda se vê áreas de drenagem natural sendo ocupadas, ou se ocupadas, sendo transformadas sem o devido planejamento de drenagem sustentável. O que dizer, por exemplo, das novas avenidas que vêm sendo pavimentadas pelos órgãos municipais da cidade que fazem o asfaltamento sem qualquer planejamento de drenagem sustentável, o que eleva ainda mais os prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Outro aspecto segregador e impactante para o meio ambiente está ligado ainda ao art. 11, IV, determinando como objetivo de zoneamento “*Identificar as áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio [...], devendo ser fixados, para essas áreas, critérios especiais que determinem a ocupação [...]*” (Montes Claros, 2016, grifos nossos).

Cabe alegar aqui que não se deve permitir a ocupação dessas áreas ainda que “com baixa densidade e maior taxa de permeabilização” (Montes Claros, 2016), deve-se criar meios para que estas se tornem áreas de proteção ambiental, ainda que para isso seja necessário investir na regularização fundiária, já prevista nesse PDM, devendo haver meios de desocupar essas áreas ambientalmente impactadas e transferindo essa população para regiões urbanizáveis, como os vazios urbanos, de modo a estimular, especialmente, o desenvolvimento sustentável e fazer valer o conceito de função social da propriedade.

Segundo Shlomo (2015, p. 42, tradução livre), quando a cidade tem baixa densidade, “é preciso construir mais infraestrutura, estradas, iluminação, cobertura de água, pois as pessoas moram mais distantes umas das outras”, o que significa mais gastos de energia e combustível para deslocamento. Por outro lado, maior densidade significa maior proximidade social (local trabalho, estudo, lazer, entre outros) e mais produtividade. Ainda de acordo com Shlomo (2015, p. 43, tradução livre), a ideia da urbanização deve ser, basicamente, “a decisão de pessoas que querem estar mais próximas”. Isso pode ser feito de três maneiras: (1) construindo mais prédios nas regiões periféricas; (2) reduzindo restrições da prefeitura com relação a potencial construtivo; e (3) estimulando o desenvolvimento orientado à infraestrutura de transporte (Shlomo, 2015).

Contudo, continuando a análise do PDM, considera-se que este corrobora ainda para essa conjuntura de cultura segregacionista e influenciadora do impacto ambiental, o que determina o inc. IX do art. 11 da lei: “Identificar as áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal” (Montes Claros, 2016). Vale salientar que nesse caso outras regras devem ser observadas e estabelecidas para que não haja um cenário de manutenção da segregação urbana e incremento do impacto ambiental.

Nesse caso toma-se como exemplo a nova sede do fórum da Comarca de Montes Claros, cujas obras foram orçadas em R\$ 70 milhões. Situado no bairro Ibituruna, estima-se que o prédio ocupará uma área de 15.323,15 m<sup>2</sup>, em um terreno doado pela Prefeitura por meio da Lei n. 5.342, de 29 de junho de 2021, lei esta que além de doar a sede ao Ministério Público (MP) da cidade ainda cedeu um terreno no entorno para a construção da nova sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Montes Claros (Montes Claros, 2021).

Ocorre que, conforme confirmado por estudos técnicos, a ocupação dessa região tem causado um impacto exponencial ao meio ambiente, além de ser referência atestada de uma região segregacionista. Pode-se dizer que essa decisão vai de encontro às determinações relacionadas ao macrozoneamento, tratado no capítulo V, art. 12 (Montes Claros, 2016, grifos nossos):

Art. 12 – A formulação de políticas, planos e programas, e a *execução de projetos*, na cidade de Montes Claros, *observarão* o adensamento das áreas urbanas já ocupadas e consolidadas, objetivando a melhoria da infraestrutura e dos serviços já implantados, bem como a *correção de situações urbanísticas existentes e indesejáveis*, tendo por base os seguintes tipos de áreas, tidas como áreas do Macrozoneamento Municipal.

Outra questão que se coloca em xeque nesse caso é qual será o destino dos prédios que já ocupavam esses departamentos, ainda que doados à Prefeitura? Já deveria haver estudos de impactos socioambiental e urbanístico para dar a destinação correta a esses prédios, justificando, assim, a remoção e o deslocamento das repartições. Nesse ponto o PDM/2016 deixa brechas por não ter nenhuma previsibilidade que garanta um gerenciamento adequado a essas estruturas.

Ressalta-se que a construção de obras públicas em regiões de nível social mais elevado sem uma avaliação cuidadosa dos seus efeitos sociais nem medidas que promovam a inclusão pode perpetuar a segregação urbana, reforçando a exclusão de grupos menos favorecidos da cidade (MADRUGA, 2012).

Além disso, de acordo com Caldeira (2000), ao direcionar investimentos em obras públicas para áreas já privilegiadas da cidade, corre-se o risco de agravar a segregação urbana, criando uma repartição ainda maior entre bairros ricos e periferias carentes e limitando o acesso das camadas mais pobres a serviços e oportunidades. No entendimento de Rolnik (2018), além de acentuar a segregação urbana, essa prática ainda contribui para afastar as políticas públicas de um planejamento inclusivo e privar as comunidades marginalizadas do acesso a recursos e serviços públicos.

Dessa forma, o desenvolvimento de obras públicas em regiões de alta renda sem considerar as necessidades e demandas das áreas mais carentes da cidade pode agravar a desigualdade e contribuir para a segregação, fragmentando ainda mais o tecido urbano e dificultando a coesão social (Magalhães, 2009).

Portanto, é essencial que as políticas de infraestrutura e obras públicas considerem as demandas das áreas mais desfavorecidas da cidade, de modo a reduzir a segregação e promover a justiça social e ambiental. Caso contrário, as obras podem aumentar as divisões socioespaciais, tornando a cidade mais fragmentada e desigual (Harvey, 2014).

Essas condições destacam a importância de um PDM mais estruturado, sobretudo no que se refere a considerar os aspectos sociais das obras públicas e a necessidade de um planejamento urbano mais inclusivo que seja capaz de evitar a segregação urbana. Ademais, é fundamental que as políticas e os investimentos públicos sejam orientados para promover uma cidade mais justa e integrada, levando

em consideração as necessidades de todas as camadas da população, independentemente de sua renda ou seu *status* social.

Esse PDM trata ainda do redesenvolvimento urbano (arts. 43 a 49), porém apenas no sentido de dar nova destinação ao solo enquanto estiver com uso e ocupação incorretos (Montes Claros, 2016), e não no contexto de reurbanização quanto a melhorias estratégicas de eficácia, eficiência e inovação. Essa ideia de redesenvolvimento urbano surge no mesmo sentido da necessidade de (re) urbanização, justamente por se ter observado que muitas cidades não nasceram planejadas, pelo contrário. No entanto, sabe-se que, para constituir sociedades locais estruturadas e integradas por valores de cidadania e identidade, o essencial é buscar planejamentos originais, posto que “políticas públicas eficientes dispensam políticas sociais compensatórias” (Gehlen, 2004, p. 6). As diretrizes do planejamento urbano das cidades e os princípios de reurbanização em contrapartida às questões de natureza sustentável se efetivarão, portanto, a partir do momento em que houver a valorização da escala humana frente às necessidades de cunho social (Jacobs, 2007).

A urbanização, nesse caso, deve denotar os acontecimentos demográficos e sociais capazes de definir o modo de vida da comunidade em conjunto com o desenvolvimento das relações econômicas, culturais, sociais e ambientais. Mas isso não pode ocorrer de modo aleatório, é necessário um mínimo de organização para que haja equilíbrio no desenvolvimento (Peixoto, 2013).

Segundo Alves (1979), esse modelo de organização deve compreender estas três fases: previsão, planejamento e implantação, ou seja, conhecer de maneira antecipada as necessidades e os problemas verificados no organismo; planejamento e distribuição racional e tempo-espacial dos elementos necessários à consubstanciação dos objetivos que se intenta; e, por fim, a efetivação do que foi previsto e planejado (Sposito, 2007).

Os demais títulos do PDM de Montes Claros tratam das normas destinadas à expansão espacial da cidade e das políticas setoriais de saúde, desenvolvimento social, educação, turismo, cultura, esporte e lazer. Sobre criar possibilidades de gestão dessas necessidades sustentáveis, o art. 62 determina as diretrizes do meio ambiente do município de Montes Claros, tendo ainda a seção IX, que trata a respeito de especificações das diretrizes de gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana (Montes Claros, 2016).

Todavia, observando a letra geral do PDM de Montes Claros, seus requisitos estão mais voltados a darem continuidade à urbanização sem um planejamento antissegregacionista e, conseqüentemente, que não seja efetivamente sustentável nem garantidor da equidade social.

## 2.1 Os impactos ambientais da urbanização segregacionista: desigualdades e exclusão

A partir dessa análise, foi possível constatar que, apesar de citar os instrumentos, o atual PDM de Montes Claros não se aprofunda neles, com diretrizes para melhor aproveitamento desses mecanismos de coibição da especulação imobiliária, como a destinação dos locais desapropriados para habitação popular, quando estes forem áreas bem localizadas em matéria de infraestrutura e acesso aos serviços urbanos de saúde, educação, lazer, entre outros (Fernandes *et al.*, 2018).

Diante do que foi trabalhado e analisado, faz-se importante trazer as contribuições de Souza (2005), nas quais o autor alega que para contribuir com o desenvolvimento urbano autêntico o município precisa munir-se dos instrumentos adequados. Em contrapartida, Souza (2005) afirma não adiantar o PDM apresentar boa quantidade de instrumentos sem a existência de condições políticas, sociopolíticas e político-culturais para que estes sejam bem aplicados.

Cabe dizer que o PDM, quando mal elaborado ou implementado de forma preventiva, pode contribuir para aprofundar a segregação urbana, criando áreas privilegiadas e sem parcelas significativas da população dos benefícios do desenvolvimento urbano (Santos, 2016).

Além disso, a falta de uma abordagem integrada no PDM pode resultar em um modelo urbano fragmentado, no qual as desigualdades sociais e a segregação espacial são acentuadas. De acordo com Rolnik (2018), o planejamento urbano deve considerar a união das dimensões sociais e ambientais a fim de evitar esse cenário. Por outro lado, o PDM pode ser uma ferramenta poderosa no combate à segregação urbana, desde que seja elaborado com base em um diagnóstico preciso das demandas da população e contemple políticas públicas que promovam a inclusão social e territorial (Maricato, 2017).

Diante dessa análise, percebe-se que mesmo atualizado o PDM de Montes Claros merece ser avaliado com novos olhares e reestruturado, pois sabe-se que a cidade é condição indispensável para o desenvolvimento sustentável (Sicsú; Castelar, 2009).

Segundo França (2016), algumas lacunas ficaram evidentes na elaboração do novo PDM de Montes Claros entre os anos de 2015 e 2016. Deveria ser incorporado adequadamente o espaço rural nesse processo, uma vez que não é possível discutir gestão urbana sem incluir a zona rural. Outro aspecto a ser mencionado é a ausência de menção ao Planejamento Regional em uma cidade que historicamente se consolidou como forte centralidade na região e em diversos segmentos econômicos, políticos, sociais, estruturais e urbanos.

Pela sua importância para a região norte de Minas Gerais e por ser um entroncamento entre grandes centros urbanos, Montes Claros deveria ter seu planejamento estabelecido em escala regional e não ficar restrito ao município. Trata-se de propor um formato inovador que integre as principais demandas regionais, tais como água, tratamento dos resíduos sólidos, emprego, lazer, serviços e comércios especializados e diversificados (França, 2016).

O planejamento é fundamental para o crescimento e desenvolvimento de uma região, pois é por meio dele que o processo ocorre de maneira organizada e de modo a evitar o surgimento de disparidades tão significativas (Santos; Brum; França, 2017).

Nota-se ainda que no PDM em análise há pouco a respeito de investimentos tecnológicos e inovação propriamente dita. Existe apenas algo sobre a obrigação de monitoramento de seu planejamento. Embora as infraestruturas digitais sejam o núcleo das cidades mais desenvolvidas e sustentáveis, ainda assim é necessário que o desenvolvimento busque se entusiasmar da habilidade de inovação e replicação dinâmica que os bons processos de gestão urbana devem apresentar (Hernández-Muñoz *et al.*, 2011). Por isso, é significativo que as tendências socioeconômicas de uma localidade sejam consideradas durante o processo de caracterização da cidade para que não haja equívocos no dimensionamento dos planejamentos e no desenvolvimento do local (Pastor; Lester; Scoggins, 2009). Além disso, é preciso cuidar para que as tendências socioeconômicas não deixem de lado o indivíduo (Cohen, 2011).

De acordo com Toppeta (2010), corre-se o risco de haver perdas de funcionalidades básicas, deficiências na gestão pública, má administração dos recursos naturais, limitações nos sistemas de saúde, educação e segurança pública, além de restrições nos sistemas de mobilidade urbana e de transportes. Tudo isso, por sua vez, pode afetar de maneira negativa a qualidade de vida da população (Batagan, 2011).

A solução, então, é aproveitar-se apropriadamente das aptidões atuais e futuras dos planejamentos organizacionais das cidades (Johnson, 2008). E isso deve ocorrer de maneira criativa e eficiente e inovadora (Toppeta, 2010; Batagan, 2011). O êxito da cidade, portanto, estará elencado sobre dois condicionantes: (1) o gerenciamento dos recursos de forma adequada, sustentável, eficiente e, sobretudo, acessível (Wolfram, 2012); e (2) a criação de um ambiente atraente, inovador, econômico e social e tecnologicamente praticável (Cadena; Dobbs; Remes, 2012).

De todo modo, reconhece-se que o PDM deve ser flexível e adaptável às mudanças socioeconômicas e ambientais que ocorrem nas cidades ao longo do tempo. A restrição do plano pode perpetuar a segregação, ao passo que a

capacidade de se ajustar às demandas emergentes pode promover a inclusão e a equidade (Borja; Castells, 1997). Consequentemente, o planejamento urbano precisa adotar uma abordagem holística, considerando as múltiplas dimensões da cidade, a fim de promover um ambiente urbano mais justo e sustentável para todos (Harvey, 2014).

Assim, para que a cidade de Montes Claros seja considerada sustentável, é preciso que ela seja conduzida a partir de políticas transformadoras. E, principalmente, “pautar-se pela relação harmoniosa com o meio ambiente através da utilização e reaproveitamento de forma racional dos recursos ambientais locais e regionais em benefício da população” (Cury; Marques, 2017, p. 104). Isso pode ocorrer a partir da utilização correta da energia, da água, do espaço etc.

Outra crítica aplicada ao novo planejamento urbano determinado pelo PDM de Montes Claros é com relação à participação do cidadão. Segundo França (2016), esse planejamento foi feito sobre um estratégico crepúsculo no qual o cidadão não pode ter vez ou voz.

Nesse ínterim, Guimarães e Xavier (2016) buscaram definir juridicamente os condicionantes de cidade urbanística. Os autores compreenderam que esta parte da necessidade de controle e proteção dos direitos sociais no âmbito da cidadania urbana focado na colaboração público-privada. Ressalta-se que a promoção do planejamento urbano participativo é um passo crucial para reduzir a segregação urbana, sendo necessário envolver ativamente os cidadãos na elaboração e revisão do PDM e de outras políticas urbanas, garantindo que suas vozes e necessidades sejam mantidas no processo de tomada de decisões (Maricato, 2017).

Para Leite e Awad (2012), tornar uma cidade urbanisticamente antissegregacionista e objetivamente sustentável não quer dizer expandi-la, mas focar na reconstrução ou na reciclagem de seus espaços.

Assim, do ponto de vista de Jacobs (2007), o planejamento urbano e de reurbanização de determinada cidade não é nada fácil, uma vez que requer análises macro e microurbanas bem detalhadas, buscando sempre a percepção de como funciona a cidade e quais são as necessidades mais urgentes da população. Além disso, não perceber a vivacidade que as ruas e calçadas apresentam e sua enorme função social, econômica e cultural torna-se um retrocesso. Ou seja, o ser humano deve ser o centro das ações do planejamento urbano independentemente de qual seja seu modelo de cidade, pois, conforme o entendimento de Santaella (2016 *apud* Mittermayer, 2016, p. 144), “o alvo não deve ser apenas aquilo que a cidade traz, mas, sim, para quem ela o traz”.

Segundo Guimarães e Xavier (2016), para tornar sustentável uma cidade como Montes Claros, é necessário pensar em desenvolvimento compreensivo, por



meio da expansão do pilar cultural do desenvolvimento sustentável, para uma cultura de pertencimento, realização dos objetivos públicos e inclusão social.

Reduzir a segregação urbana é um desafio complexo que exige a adoção de abordagens integradas e políticas públicas efetivas. Ademais, para amenizar a segregação urbana, é fundamental promover maior diversidade de usos do solo e uma distribuição mais equitativa de equipamentos públicos e serviços em toda a cidade. De acordo com Harvey (2014), a criação de espaços públicos de convivência e a valorização das áreas verdes podem contribuir para maior integração social e promover a coesão urbana.

Para Borja e Castells (1997), a integração entre setor público, sociedade civil e setor privado é fundamental para combater a segregação urbana. Parcerias que promovam investimentos em infraestrutura, revitalização de áreas degradadas e ações de inclusão social podem contribuir para tornar a cidade mais igualitária e sustentável.

A implementação de políticas habitacionais que promovam o acesso à moradia adequada para todas as camadas da população é essencial para reduzir a segregação urbana. Programas que incentivam a construção de moradias populares em áreas centrais e bem servidas de infraestrutura podem contribuir para a integração socioespacial (Rolnik, 2018). Além disso, para combater a segregação urbana, é preciso investir na melhoria da mobilidade urbana e na expansão de sistemas de transporte público eficiente e acessível (Caldeira, 2000).

Deve-se ter em mente que ações como inovar, investir e modificar não querem dizer desconhecer os grandes problemas que a convivência urbana, desigual e excludente por força do sistema econômico e do seu reflexo na vida social, representam para o planejamento das cidades. Pensando em reterritorialização, deve-se elaborar maneiras de melhorar esses aspectos, (Jacobs, 2007). Dimensionar a sustentabilidade de uma cidade é, portanto, produzir o uso estratégico da infraestrutura e dos serviços oferecidos em uma cidade e dar o devido zelo aos cidadãos e às pessoas (Rocha, 2017). Ou seja, a superação da cultura da urbanização segregacionista requer uma abordagem holística que seja capaz de integrar justiça social e ambiental, promovendo uma cidade mais equitativa, saudável e sustentável para todos os seus habitantes.

## Considerações finais

A cultura da urbanização segregacionista é um desafio enfrentado por muitas cidades, incluindo Montes Claros. Ao analisar esse caso específico sob a perspectiva do seu PDM, fica evidente a necessidade de repensar as políticas de

planejamento urbano. É fundamental promover uma urbanização mais inclusiva e sustentável que considere as demandas de todos os grupos sociais e minimize os impactos ambientais negativos. Apenas por meio de uma abordagem integrada e participativa é que será possível construir cidades mais justas, equitativas e ambientalmente responsáveis.

Com base na análise em questão, entende-se a importância do Plano Diretor no desenvolvimento ordenado da cidade, buscando atender às necessidades da população e respeitando os princípios de sustentabilidade ambiental e social. No entanto, também é preciso destacar que é necessário submeter-se às diretrizes e medidas do PDM na superação da cultura da segregação urbana e seus efeitos negativos.

Outra questão levantada é a relação entre a legislação municipal e o PDM, ressaltando a importância de garantir a harmonia entre os interesses coletivos e os direitos individuais na propriedade urbana. Além disso, destaca-se a necessidade de aprimorar o PDM, considerando a legislação ambiental e estabelecendo critérios para a ocupação de áreas de interesse público na proteção ambiental.

Ao que tudo indica, o PDM não tem a preservação do meio ambiente como foco, especialmente diante do crescimento urbano e das obras públicas. O PDM deve prever ações efetivas para garantir o equilíbrio do sistema de drenagem e evitar ocupações que impactem o meio ambiente.

Sendo assim, considera-se que essa análise dos impactos ambientais da urbanização segregacionista em Montes Claros revelou a necessidade de compensar as políticas de planejamento urbano, especialmente aquelas presentes no PDM. As lacunas identificadas na abordagem do PDM indicam a importância de fortalecer os instrumentos de coibição da especulação imobiliária, além de destinar áreas desapropriadas para moradia popular em locais bem servidos de infraestrutura e serviços urbanos.

Outro aspecto relevante é a falta de uma abordagem integrada no PDM, o que pode resultar em um modelo urbano fragmentado com acentuadas desigualdades sociais e segregação espacial. O combate à segregação urbana requer a integração do planejamento urbano com outras políticas setoriais, como transporte, habitação e meio ambiente. Considera-se, pois, que a participação ativa da comunidade no processo de elaboração e revisão do PDM é fundamental para reduzir a segregação urbana. A organização do planejamento urbano participativo permite que as vozes e necessidades dos cidadãos sejam ouvidas e compreendidas nas decisões relacionadas ao desenvolvimento da cidade.

Além disso, é crucial que o PDM seja flexível e adaptável às mudanças socioeconômicas e ambientais que ocorrem ao longo do tempo. A capacidade de se

ajustar às demandas emergentes pode promover a inclusão social e territorial, o que torna a cidade mais igualitária e sustentável.

Para tornar Montes Claros uma cidade sustentável, é preciso adotar políticas transformadoras que promovam a relação harmoniosa com o meio ambiente, o uso racional dos recursos ambientais e a utilização consciente de energia, água e espaço.

A superação da cultura da urbanização segregacionista requer uma abordagem holística que integre justiça social e ambiental, promovendo uma cidade mais equitativa, saudável e sustentável para todos os seus habitantes. Nesse sentido, a integração entre setor público, sociedade civil e setor privado é essencial para combater a segregação urbana e construir uma cidade mais inclusiva.

Em suma, a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e ambientalmente responsável requer um esforço coletivo que envolve governantes, planejadores urbanos, comunidades locais e a sociedade como um todo. A implementação de políticas públicas efetivas, o engajamento do cidadão e a visão de longo prazo são primordiais para o desenvolvimento de Montes Claros como uma cidade referência em urbanização sustentável. A superação da cultura da urbanização segregacionista é um processo contínuo que exige melhorias constantes, tendência a mudanças e um compromisso coletivo com a construção de um futuro mais inclusivo, equitativo e sustentável para todos.

## Referências

ALMEIDA, A. C. V. *De que lado você mora?* Um estudo sobre a segregação urbana em Montes Claros (1926-2019). 2020. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território) – Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/36287>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ALMEIDA JR., D. L.; SOUZA, K. S. Brasília: segregação e utopia na construção da cidade moderna. *Cronograma do pensamento urbanístico*. Salvador: UFBA, 2016. Disponível em: [https://cronologiadourbanismo.ufba.br/leituras.php?id\\_leitura=24](https://cronologiadourbanismo.ufba.br/leituras.php?id_leitura=24). Acesso em: 11 mar. 2023.

ALVES, A. T. (org.). *Prática bancária*. São Paulo: Projeto Brasil, 1979.

ARAÚJO, M. S. *Cidade e sociologia*: autores, conceitos e abordagens. Curitiba: Appris, 2018.

BATAGAN, L. Smart cities and sustainability models. *Informatica Economică*,

Bucharest, v. 15, n. 3, p. 80-87, 2011. Disponível em: <https://revistaie.ase.ro/content/59/07%20-%20Batagan.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BATISTA R. P.; PEREIRA, A. M. Expansão urbana e mercado imobiliário em cidades médias: o caso de Montes Claros-MG. In: V COLÓQUIO CIDADES E REGIÃO, 5., 2017, Montes Claros. *Anais [...]*. Montes Claros: Unimontes, 2017. Disponível em: [https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/7/2017/12/Expansao-urbana-e-o-mercado-imobiliario-em-cidades-medias\\_-BATISTA\\_PEREIRA.pdf](https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/7/2017/12/Expansao-urbana-e-o-mercado-imobiliario-em-cidades-medias_-BATISTA_PEREIRA.pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

BELO HORIZONTE. *Lei n. 11.181, de 8 de agosto de 2019*. Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Belo Horizonte: Prefeitura Municipal, 2019 Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/meio-ambiente/lei11181-actual.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BORJA, J.; CASTELLS, M. *Local e global: a gestão das cidades no contexto da informação*. Porto Alegre: Bookman, 1997.

BOTEGA, L. R. A política habitacional no Brasil (1930-1990). *Revela – Revista Eletrônica Acadêmica da FALS*, Praia Grande, ano I, n. 2, p. 1-14, mar. 2008. Disponível em: <http://fals.com.br/novofals/revela/REVELA%20XVII/politica-habitacional.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Cidade*. Guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/estatuto-da-cidade-guia-para-implementacao-pelos-municipios-e-cidadaos>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos. Secretaria Nacional de Habitação. *Regularização fundiária urbana: como aplicar a Lei Federal n. 11.977/2009*. Brasília, DF: SNPU, 2013. Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/Biblioteca/cartilha\\_11977.pdf](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/Biblioteca/cartilha_11977.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004. p. 40-68.

CADENA, A.; DOBBS, R.; REMES, J. The growing economic power of cities. *Journal of International Affairs*, Columbia, v. 65, n. 2, p. 1-17, 2012. Disponível em: <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:220756045>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CALDEIRA, T. P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Edusp, 2000.

COHEN, M. P. *Cities in times of crisis: the response of local government in light of the global economic crisis – the role of the formation of human capital, urban innovation and strategic planning*. Berkeley: Institute of Urban and Regional Development, 2011. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/3432p4rb>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CORRÊA, R. L. Discutindo conceitos: posição geográfica de cidades. *Cidades*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 317-323, 2004.

CURITIBA. *Lei n. 14.771, de 17 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município. Curitiba: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-curitiba-pr>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CURY, M. J. F.; MARQUES, J. A. L. F. A cidade inteligente: uma reterritorialização. *Redes*, Santa Cruz do Sul, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/8476/pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

FERNANDES, J. M. *et al.* Especulação imobiliária e análise do Plano Diretor de Montes Claros. In: CONGRESSO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL: DESAFIO A DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E BENS COMUNS, 4, 2018. *Anais [...]*. Montes Claros: Unimontes, 14 a 16 out. 2018. Disponível em: <https://pdfslide.net/documents/especulacao-imobiliaria-e-analise-do-plano-diretor-de-devido-ao.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FORMAN, R. T. T. *et al.* *Road ecology: science and solution*. Island Press: Washington, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/37717562\\_Road\\_Ecology\\_-\\_Science\\_And\\_Solutions](https://www.researchgate.net/publication/37717562_Road_Ecology_-_Science_And_Solutions). Acesso em: 23 abr. 2023.

FRANÇA, I. S. *A cidade média e suas centralidades: o exemplo de Montes Claros no Norte de Minas Gerais*. 2007. 283 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007. Disponível em: <http://www.ppgeo.ig.ufu.br/node/73>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRANÇA, I. S. Planejamento urbano e participação social em cidade média: a revisão do Plano Diretor de Montes Claros-MG. *GeoTextos*, Salvador, v. 12, n. 2, p. 107-134, dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/18117/13138>. Acesso em: 7 jun. 2023.

GEHLEN, I. Políticas públicas e desenvolvimento social rural. *Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 2, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/fC3c7q6pWCFJdWTtdjgZTRs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

GLAESER, E. L. *Os centros urbanos: a maior invenção da humanidade: como as cidades nos tornam mais ricos, inteligentes, saudáveis e felizes*. Tradução: Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GUIMARÃES, P. B. V.; XAVIER, Y. M. A. Smart cities e Direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1.362-1.380, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26871/20579>. Acesso em: 21 nov. 2023.

HARVEY, D. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERNÁNDEZ-MUÑOZ, J. M. *et al.* Smart cities at the forefront of the future internet. Lecture Notes in Computer Science. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 7, n. 3, set./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/7PPdkzYV9xCL4kR4RbbPjMv/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/demograficas.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

JACOBS, J. *Morte e vida de grandes cidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

JOHNSON, B. Cities, systems of innovation and economic development. *Innovation: Management, Policy & Practice*, v. 10, n. 2-3, p. 146-155, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.5172/impp.453.10.2-3.146>. Acesso em: 11 jun. 2023.

- LEITE, C.; AWAD, J. C. M. *Cidades sustentáveis, cidades inteligentes*: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.
- MADRUGA, M. V. *Ética pública e transparência*: a responsabilidade do administrador público. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- MAGALHÃES, M. C. *A metrópole e a questão social*: o desafio das cidades. São Paulo: Cortez, 2009.
- MARICATO, E. *Brasil, cidades*: alternativas para a crise urbana. Petrópolis: Vozes, 2017.
- MITTERMAYER, T. Cidades inteligentes: por que, para quem? Resenha por Thiago Mittermayer. *Teccogs, Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, PUC-SP, n. 13, p. 144-147, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/resenhas/2016/edicao\\_13/teccogs13\\_resenha02.pdf](https://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/resenhas/2016/edicao_13/teccogs13_resenha02.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.
- MONTES CLAROS. *Lei Complementar n. 53, de 1º de dezembro de 2016*. Institui o Plano Diretor do Município de Montes Claros, e dá outras providências. 2016. Montes Claros, MG: Prefeitura Municipal, 2016. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/lei/lei-complementar-n-53-de-01-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 24 nov. 2023.
- MONTES CLAROS. *Lei n. 5.342, de 29 de junho de 2021*. Montes Claros, MG: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/lei/lei-5342-de-29-de-junho-de-2021#:~:text=Este%20texto%20n%C3%A3o%20substitui%20o,ESPECIFICA%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%20ANCIAS>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- MONTES CLAROS. Aspectos gerais. Prefeitura Municipal de Montes Claros. *Portal Montes Claros*. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/cidade/aspectos-gerais>. Acesso em: 24 nov. 2023.
- MOREIRA, M. A. Q. *Democracia participativa no município*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- OWEN, D. *Green metropolis*: why living smaller, living closer, and driving less are the keys to sustainability. New York City: Riverhead Books, 2010.
- PASTOR, M.; LESTER, T. W.; SCOGGINS, J. Why regions? Why now? Who cares? *Journal of Urban Affairs*, [s.l.], v. 31, n. 3, p. 269-296, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1111/j.1467-9906.2009.00460.x?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 11 mar. 2023.

- PEIXOTO, N. B. Urbanismo infraestrutural: mutações na Zona Leste de São Paulo. *ZL Vórtice*, 2013. Disponível em: <https://zlvortice.files.wordpress.com/2015/03/urbanismo-infraestrutura.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.
- ROCHA, C. Po(r)ética para as cidades. *Diário da Manhã*, Goiânia, n. 10.790, 1 maio 2017. Opinião Pública, p. 19. Disponível em: <https://medialab.ufg.br/n/96793-po-r-etica-para-as-cidades>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- ROLNIK, R. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na Constituição Brasileira*. São Paulo: Studio Nobel, 2018.
- SANTAELLA, L. (Org.). *Cidades inteligentes: por que, para quem?* São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.
- SANTOS, B. S. M.; BRUM, B. M. S.; FRANÇA, I. S. Planejamento urbano na região norte mineira a partir da ação dos gestores públicos. In: V COLÓQUIO CIDADES E REGIÃO, 5., 2017, Montes Claros. *Anais [...]*. Montes Claros: Unimontes, 2017. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/7/2017/12/Planejamento-Urbano-na-Regi%C3%A3o-Norte-Mineira-a-partir-da-A%C3%A7%C3%A3o-dos-Gestores-P%C3%BAblicos.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- SANTOS, G. R. (org.). *Trabalho, cultura e sociedade no Norte/Nordeste de Minas: considerações a partir das Ciências Sociais*. Montes Claros: Best Comunicação e Marketing, 1997.
- SANTOS, M. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2016.
- SATTERTHWAITE, D. The transition to a predominantly urban world and its underpinnings. *Human Settlements Discuss Paper Series*, [s.l.], n. 4, 2007. Disponível em: <https://www.iied.org/sites/default/files/pdfs/migrate/10550IIED.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.
- SETO, K. C. *et al.* A Meta-Analysis of Global Urban Land Expansion. *Plos One*, [s.l.], v. 6, n. 8, p. 1-9, 18 ago. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pone.0023777>. Acesso em: 7 jun. 2023.
- SHLOMO, A. *Planeta de ciudades*. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy; Bogotá: Universidad del Rosario, 2015.
- SICSÚ, J., CASTELAR A. (org.). *Sociedade e economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento*. Brasília, DF: Ipea, 2009.
- SOUZA, M. L. *ABC do desenvolvimento urbano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand. 2005.



- SOUZA, N. R. Planejamento Urbano em Curitiba: saber técnico, classificação dos cidadãos e partilha da cidade. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 16, jun. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/TQZkqQLHX5sFv-49JBv96Sfj/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- SPOSITO, M. E. B. Cidades médias: reestruturação das cidades e reestruturação urbana. In: SPOSITO, M. E. B. *Cidades médias: espaço em transição*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 233-253. Disponível em: <https://simpurb2019.ufes.br/gt-3-cidades-medias-e-reestruturacao-urbana-tendencias-empiricas-e-desafios-teoricos>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- TOPPETA, D. The smart city vision: how innovation and ICT can build smart, “livable”, sustainable cities. *The Innovation Knowledge Foundation*, Milano, v. 5, n. 1-9, 2010.
- VITALE, D. Democracia e participação na gestão de políticas públicas: teoria e prática. *Bahia Análise & Dados*, Salvador, v. 17, n. 4, p. 1.147-1.154, jan./mar. 2008. Disponível em: [http://biblioteca.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20180502\\_bahiaanaliseedados\\_v.17\\_n.4jun\\_mar2008\\_p.1147\\_1154\\_.pdf](http://biblioteca.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20180502_bahiaanaliseedados_v.17_n.4jun_mar2008_p.1147_1154_.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.
- WOLFRAM, M. Deconstructing smart cities: an intertextual reading of concepts and practices for integrated urban and ICT development. In: 17<sup>th</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE ON URBAN PLANNING AND REGIONAL DEVELOPMENT IN THE INFORMATION SOCIETY GEOMULTIMEDIA, 17., 2012, Schwechat. *Proceedings [...]*. Schwechat: CORP, 2012. p. 171-181. Disponível em: [https://programm.corp.at/cdrom2012/papers2012/CORP2012\\_192.pdf](https://programm.corp.at/cdrom2012/papers2012/CORP2012_192.pdf). Acesso em: 29 nov. 2023.
- ZIPORI, E.; COHEN, M. P. Anticipating post-automobility: design policies for fostering urban mobility transitions. *International Journal of Urban Sustainable Development*, v. 7, n. 2, p. 147-165, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/273886210\\_Anticipating\\_post-automobility\\_design\\_policies\\_for\\_fostering\\_urban\\_mobility\\_transitions](https://www.researchgate.net/publication/273886210_Anticipating_post-automobility_design_policies_for_fostering_urban_mobility_transitions). Acesso em: 24 nov. 2023.